



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009547-97.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado JOSE DOMINGUEZ GOMEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1009547-97.2024.8.26.0554
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Jose Dominguez Gomez
(Voto n° 43,815)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE – NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA – ENVIO AO ENDEREÇO ASSINALADO NO CONTRATO – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO PLANO DE SAÚDE – DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CONTABILIZADO NAS DATAS DOS VENCIMENTOS APESAR DE SALDO EM CONTA CORRENTE - FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE BOLETOS NOS MESES SUBSEQUENTES AO CANCELAMENTO - NECESSIDADE DE O AUTOR ACOMPANHAR SUAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – REEMBOLSO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO INDEVIDO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 176/178, que julgou procedentes os pedidos para declarar quitadas as mensalidades vencidas em janeiro e fevereiro de 2024, condenando a ré na reativação do contrato do autor, bem como na restituição de R\$60.000,00 pertinentes ao pagamento de despesas hospitalares; rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da importância pleiteada a título de danos materiais.

Irresignada, apela a ré em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, que notificou o autor inadimplente de acordo com o art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98; os pagamentos foram efetuados, respectivamente, 105 dias e 41 dias após os vencimentos correspondentes; a notificação fora encaminhada para o

endereço constante do contrato; a restituição das despesas médicas e hospitalares durante o período de internação do apelado seria indevida (fls. 202/211).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- DO MÉRITO - Respeitado o entendimento da MMª juíza de origem, o apelo merece acolhida.

Após detida análise dos autos, infere-se que o plano de saúde cancelou o contrato mantido com o apelado em razão das mensalidades vencidas em 30.01.2024 e 29.02.2024.

Consoante o art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato decorre apenas de fraude ou pelo não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência, "desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dias de inadimplência".

A notificação foi enviada para o endereço do autor indicado no contrato em 14.03.2024 (fls.206), ou seja, até o 50º dia de inadimplência das mensalidades vencidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

em 30.01.2024 e 29.02.2024.

Da mesma forma, a notificação fixou prazo para purgação da mora até 1º de abril de 2024.

Em outras palavras, prazo superior há 10 dias fixado na Súmula 94 desta Corte:

“Súmula 94: A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”.

Sucedee, porém, que o autor pagou a mensalidade de janeiro em 15.04.2024 e de fevereiro em 10.04.2024.

O apelado alega que o pagamento dos boletos era efetuado mediante débito em conta corrente e havia saldo para quitação nas datas dos vencimentos.

No entanto, eventuais falhas da instituição financeira não podem ser de responsabilidade do plano de saúde, o qual somente recebe o pagamento contabilizado pela casa bancária.

Cabe ao correntista o acompanhamento da movimentação mensal em conta corrente.

Por outro lado, é fato que a notificação foi encaminhada pela apelante para o endereço do autor indicado no contrato (fls. 125), vale dizer, Rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Reverendo Isac Silvério, nº 566, Jardim Belém/Capital (fls. 102).

Ainda que o requerente tenha alterado o endereço para Rua Agostinho Lattari, nº 184, apto nº 141, Parque da Mooca/Capital, consoante apontado na inicial, não há prova de que atualizou o endereço residencial perante o plano de saúde.

Nessa situação, não há como exigir da ré a produção de prova diabólica, não sendo hipótese de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Por fim, não houve a emissão de boletos dos meses subsequentes pela requerida sem ressalvas.

Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

3. - DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - Em razão do não acolhimento dos pedidos, fica o autor condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da importância pleiteada a título de danos materiais.

O sucesso do recurso da ré não permite a majoração dos honorários advocatícios previstos no § 11 do art. 85 do CPC.

4- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica